



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 921, DE 2011

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera os arts. 26, 41, 45 e 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de assegurar ao produtor rural, que venda sua produção a prazo, prioridade no recebimento de seus créditos no caso de recuperação judicial ou falência de empresa que beneficie produtos agrícolas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4847/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011

Altera os arts. 26, 41, 45 e 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de assegurar ao produtor rural, que venda sua produção a prazo, prioridade no recebimento de seus créditos no caso de recuperação judicial ou falência de empresa que beneficie produtos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 26, 41 e 45 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 26.

|| -

III -

IV - quando aplicável, conforme previsto no art. 41, § 3º, desta Lei, 1 (um) representante, indicado pelos credores produtores rurais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1^o

§ 2⁰

1 -

II -

§ 3º (NR) “

“Art. 41.....

I -

II -

III -

§ 1º

§ 2º

§ 3º No caso de recuperação judicial de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários, os produtores rurais, titulares de créditos decorrentes da venda a prazo de sua produção para tais empresas, deverão ser tratados como uma categoria única e independente, para todos os fins desta Lei.” (NR)

“Art. 45

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, e quando aplicável no seu § 3º, desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º

§ 3º “ (NR)

Art. 2º O art. 83 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 83

§ 5º No caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência sobre os créditos relacionados no itens II a VIII do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns setores da cadeia do agronegócio no Brasil, notadamente no segmento da pecuária de leite e corte, bem como no fornecimento de cana de açúcar, o produtor rural entrega sua produção para pagamento a prazo, atuando na prática como financiador do capital de giro das grandes empresas beneficiadoras de seus produtos.

A falência de uma empresa beneficiadora pode ter consequências devastadoras sobre determinada região ou cadeia produtiva, uma vez que, no caso do produtor não receber o pagamento decorrente dos produtos que vendeu, dificilmente terá condições de preparar-se para a próxima safra.

Tal inadimplência, por parte das grandes empresas beneficiadoras, impede o produtor de cumprir com suas obrigações junto a seus empregados e financiadores, multiplicando pela sociedade os efeitos perversos iniciados com a falência ou recuperação judicial da empresa beneficiadora. De outro modo, essa inadimplência gerará problemas como a não preparação para a próxima safra, resultando, por certo, em aumento de preços dos produtos, com consequente danos inflacionários no futuro próximo; danos ambientais decorrentes do não preparo adequado do solo; além de possivelmente agravar os conflitos sociais no campo.

Consideramos importante que o produtor seja ouvido e tratado como uma classe única e independente no processo de recuperação judicial. Tal medida se faz necessária para assegurar que o plano seja adequado não só para a empresa e instituições financeiras, mas também para o produtor, afinal, de nada adiantará a empresa beneficiadora recuperada no caso dos produtores não reunirem condições de produzir frutos.

No modelo atual de exploração do agronegócio vigente no país há uma enorme disparidade de forças entre as modernas e sofisticadas empresas do agronegócio, usualmente com atuação global e ostentando faturamento de bilhões de dólares, e o produtor rural, que, fragilizado na relação comercial, não tem opção, a não ser vender se sujeitando às condições impostas pelo comprador do seu produto, que muitas vezes inclui a necessidade de venda a prazo

O presente projeto de lei visa assegurar a participação do produtor rural na recuperação judicial e priorizar o crédito referente aos produtos entregues e não pagos, no caso de falência da empresa beneficiadora, reduzindo assim, parte dos danos causados no caso de falência de tais empresas, garantindo segurança à cadeia alimentar.

Pela relevância e urgência dessa importantes modificações na nossa Lei de Recuperação e Falência de empresas, conclamo o apoio de nossos ilustres Pares para uma breve aprovação da matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

.....

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

.....

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidir-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

.....

Seção IV **Da Assembléia-Geral de Credores**

.....

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

.....

.....

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO
